TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00.620/16

Tratam os presentes autos na análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, exercício 2014.

As obras inspecionadas e avaliadas – conforme relação abaixo - totalizaram um gasto de **R$ 320.376,23**, correspondendo a **48.17%** da despesa paga pelo Município, conforme Relatório obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

- Construção de uma UBS no sítio Timbaúba.....R$ 81.838,12
- Construção de uma UBS na Sede do Município.....R$ 114.746,18
- Reforma do Centro Profissionalizante na Sede do Município.....R$ 123.791,93
- TOTAL.....R$ 320.376,23

Conforme a Unidade Técnica, em seu relatório preliminar (fls. fls. 05/14), as despesas apresentadas no montante de R$ 320.376,23 foram compatíveis com os serviços realizados.

Entetanto, foi verificada a ausência de vários documentos que deveriam ter sido encaminhados por parte do gestor, como ART's definitivas e Termos de Convênio, referentes às obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde do sítio Timbauba e a construção de uma Unidade Básica de Saúde no centro daquele município, havendo, ainda, 16 obras com pendências perante o sistema GeoPB, conforme listado no relatório inicial.

Devidamente notificado para se pronunciar nos autos, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 00501/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando junto a esta Corte de Contas pela **Baixa de Resolução** com assinação de prazo ao Sr. Aguifaildo Lira Dantas para que o mesmo adote as providências acima sugeridas, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado das determinações nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1) **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Frei Martinho, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00.620/16

Objeto: Inspeção de Obras
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Inspeção de Obras. Prefeitura Municipal de Frei Martinho. Exercício 2014. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº 072/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.620/16, que trata do exame dos gastos realizados com obras públicas pelo município de Frei Martinho, no exercício de 2014, e,

Considerando que a Auditoria constatou à ausência de vários documentos relativos á execução das respectivas obras,

RESOLVE:

2) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Frei Martinho, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 15:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO